



FILIADO
FUNDADOR
FIESP



Sindicato Nacional da Indústria de
Produtos de Cimento
Sindicato da Indústria de Produtos de
Cimento do Estado de São Paulo
Av. Paulista, 1313 - 10º andar - cj. 1070
CEP 01311-923 - São Paulo - SP
Tel.: (0XX11) 3149-4040
Fax: (0XX11) 3149-4049
E-mail: sinaprocim@sinaprocim.org.br
Site: www.sinaprocim.org.br

SÍNTESE OFICIAL DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO **2020/2021**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

PISO SALARIAL

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes nas empresas, ficam estabelecidos os seguintes **PISOS SALARIAIS negociados** para todos os integrantes da categoria profissional, a partir de 1º de março de 2020:

NÃO QUALIFICADO: R\$ 1.449,00 (um mil quatrocentos e quarenta e nove reais) por mês, ou **R\$ 6,58** (seis reais e cinquenta e oito centavos) por hora;

QUALIFICADO: R\$ 1.734,00 (mil e setecentos e trinta e quatro reais) por mês, ou **R\$ 7,88** (sete reais e oitenta e oito centavos) por hora;

PISO NORMATIVO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO: R\$ 1.647,00 (mil seiscentos e quarenta sete) por mês, ou **R\$ 7,48** (sete reais e quarenta e oito centavos) por hora.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os pisos salariais fixados nesta Cláusula não são aplicáveis aos menores aprendizes, na forma da Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficará facultado a Indústria de Produtos de Cimento, o parcelamento, até o mês de novembro/2020, das diferenças de reajuste dos pisos relativos aos meses de março a junho/20, desde que requerido à entidade patronal, com expressa concordância do sindicato profissional.

CORREÇÕES SALARIAIS

Em razão dos efeitos sociais e econômicos causados pela pandemia do Coronavírus (Sars-Cov-2), ressalvadas condições mais favoráveis já existentes nas indústrias, fica estabelecido que o percentual de reajuste salarial negociado será de 2% (dois por cento), a ser aplicados sobre os salários vigentes em 29 de fevereiro de 2020, a partir de 1º de março/2020.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficará facultado a Indústria de Produtos de Cimento, o parcelamento, até o mês de novembro/2020, das diferenças de reajuste salarial relativos aos meses de março a junho, desde que requerido à entidade patronal, com expressa concordância do sindicato profissional.

ADMITIDOS APÓS 01/03/2019

Aos empregados admitidos após 1º de março de 2019, que possuam paradigma na empresa, passarão a receber, a partir de 1º de março de 2020, o mesmo salário que estiver recebendo seu paradigma.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reajuste salarial dos empregados contratados para função sem paradigma ou nas empresas constituídas após 1º/03/2019, admitidos entre 1º de março de 2019 e 29 de fevereiro de 2020, serão aplicados sobre o salário de admissão, os seguintes percentuais, nas datas indicadas na tabela a seguir:

TABELA: APLICÁVEL A PARTIR DE 01/03/2020

MÊS ADMISSÃO	Nº de Meses	Percentual a aplicar
mar/19	12	2,0000 %
abr/19	11	1,8333 %
mai/19	10	1,6667 %
jun/19	09	1,5000 %
jul/19	08	1,3333 %
ago/19	07	1,1667 %
set/19	06	1,0000 %
out/19	05	0,8333 %
nov/19	04	0,6667 %
dez/19	03	0,5000 %
jan/20	02	0,3333 %
fev/20	01	0,1667 %

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluído desta garantia os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício e, também, em casos de remanejamento interno ou na hipótese da empresa possuir quadro organizado em carreira.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

PARTICIPAÇÃO DE LUCROS E RESULTADOS

Considerando as disposições contidas na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, que regulamenta a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas. Considerando que Lei estabelece a necessidade de ser tal participação convencionada com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, integrada ainda, por um representante indicado pelo Sindicato da respectiva categoria. Assim, as partes convenientes resolvem disciplinar a aludida participação nos resultados. Considerando que as empresas da categoria econômica da Indústria de Produtos de Cimento, através de seus programas de metas e resultados, as partes convenientes resolvem, de comum acordo, estabelecer a participação nos resultados obtidos no período de 01/03/2019 à 29/02/2020, no valor de **R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) a serem efetuadas em parcela única**, a seguir citadas e desvinculadas das respectivas remunerações salariais.

Fica assegurado o direito sobre a participação nos resultados, na forma proporcional aos meses trabalhados, aos empregados admitidos e demitidos no período estabelecido, qual seja, de 01/03/2019 à 29/02/2020. Considerando como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho.

A participação dos lucros ou resultados das empresas, nos termos da Lei acima citada, será proporcional ao número de faltas injustificadas ao trabalho, apuradas no período de 1º março de 2019 a 29 de fevereiro de 2020, devendo a sua liquidação ser efetuada em duas parcelas, conforme segue:

A parcela única será paga até dezembro de 2020, de acordo com os seguintes critérios:

AUSÊNCIAS	VALOR
Ausência de faltas injustificadas	R\$ 275,00

AUSÊNCIAS	VALOR
Até 3 faltas injustificadas	R\$ 98,00

AUSÊNCIAS	VALOR
De 4 até 6 faltas injustificadas	R\$ 64,00

Acima de 6 faltas injustificadas	Sem direito ao PLR
----------------------------------	--------------------

§ 1º Para efeito do pagamento do PLR, não serão consideradas como faltas, as ausências em razão de acidente do trabalho em serviço prestado à empresa ou ausências previstas na Cláusula 36ª desta Convenção Coletiva de Trabalho, (excetuando-se a alínea "f" dessa cláusula);

§ 2º Os empregados admitidos após 01/03/2019 e até 28/02/2020, receberão o pagamento estabelecido nas letras "a", "b" ou "c" desta cláusula, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º Os empregados que fizerem jus ao pagamento mencionado e que vierem a ser dispensados ou pedirem demissão antes da data fixada para o pagamento estipulado, receberão o valor devido no ato da rescisão.

§ 4º Nos termos da Lei 13.467 e das disposições contidas no artigo 3º da Lei 10.101, a participação nos resultados pactuada na presente cláusula não substitui ou complementa a remuneração do empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando, outrossim, o princípio da habitualidade, como também não obriga a sua manutenção em períodos posteriores.

§ 5º As empresas que já adotem ou, venham a adotar planos próprios de participação nos lucros e resultados ficam excluídos do cumprimento desta cláusula.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção entre as três modalidades: 01) ALMOÇO COMPLETO no local de trabalho ou 02) TICKET REFEIÇÃO ou 03) VALE ALIMENTAÇÃO, ressalvadas condições mais favoráveis:



Sindicato Nacional da Indústria de
Produtos de Cimento
Sindicato da Indústria de Produtos de
Cimento do Estado de São Paulo
Av. Paulista, 1313 - 10º andar - cj. 1070
CEP 01311-923 - São Paulo - SP
Tel.: (0XX11) 3149-4040
Fax.: (0XX11) 3149-4049
E-mail: sinaprocim@sinaprocim.org.br
Site: www.sinaprocim.org.br

1) - REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO COMPLETA, no local de trabalho, ressalvadas os termos das medidas de segurança de distanciamento;

1.1. Tratando-se de empregado alojado, este terá direito também a jantar completo, com o subsídio estabelecido no §1º desta cláusula;

2 - TICKET REFEIÇÃO, no valor mínimo de R\$ 20,75 (vinte reais e setenta e cinco centavos) cada. O empregado receberá tantos Ticket's Refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês. O empregado alojado, receberá 1 (um) Ticket Refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês efetivamente trabalhados.

3 - VALE ALIMENTAÇÃO, por meio de cartão magnético, equivalente a uma cesta básica, que após estudos realizados por ambas as partes, levando em consideração as necessidades de alimentação do trabalhador, fixado no valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º As empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima no mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor.

§ 2º As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados da área de produção, um copo de leite, café e pão com margarina, sendo que a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador.

§ 3º As empresas, a seu critério, ficam desobrigadas de cumprir com qualquer das modalidades desta cláusula na hipótese de férias, afastamentos ou licenças de seus empregados.

§ 4º Na forma do artigo 457, §2º da CLT, os valores previstos nesta cláusula têm natureza de auxílio-alimentação, não integrando, portanto, a remuneração do empregado, além de não se incorporarem ao contrato de trabalho e não constituírem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19

REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DO SALÁRIO

As indústrias de produto de cimentos poderão, mediante acordo individual escrito direto com o empregado, reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e, por consequência, o salário na mesma proporção percentual, por um período de até 90 (noventa) dias, corridos ou intercalados, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, observando os requisitos previstos na Lei 10.420 e nos termos do Decreto Presidencial nº 10.422, ambos dispositivos que regulamentaram o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e demais normas regulamentadoras.

Parágrafo Único: A redução salarial deverá corresponder ao percentual da redução da jornada de trabalho da seguinte forma:

- I - 25% (vinte e cinco por cento);
- II - 50% (cinquenta por cento); ou
- III - 70% (setenta por cento).



Sindicato Nacional da Indústria de
Produtos de Cimento
Sindicato da Indústria de Produtos de
Cimento do Estado de São Paulo
Av. Paulista, 1313 - 10º andar - cj. 1070
CEP 01311-923 - São Paulo - SP
Tel.: (0XX11) 3149-4040
Fax: (0XX11) 3149-4049
E-mail: sinaprocim@sinaprocim.org.br
Site: www.sinaprocim.org.br

No período de redução da jornada de trabalho e de salário, será concedido ao empregado Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, custeado pela União, nos termos da Lei. 10.420.

A redução da jornada e do salário prevista no item poderá ocorrer na jornada diária de trabalho, como na jornada semanal ou mensal, podendo, por conseguinte, reduzir os dias de trabalho, criando novas escalas de trabalho, possibilitando o rodízio entre empregados.

O valor do salário hora do empregado será mantido independentemente da redução de jornada e salarial.

A aplicação dos termos da presente cláusula de redução de jornada e salário destina-se aos empregados celetistas com jornada integral, jornada parcial, aos que estejam em contrato de experiência, nas demais modalidades de contrato por prazo determinado e aprendizagem, mesmo que contratados por instituições profissionalizantes.

A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

- I - da cessação do estado de calamidade pública;
- II - do encerramento do período de vigência da redução de jornada e salário; ou
- III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução.

Sob pena de descaracterização do acordo para redução de jornada e de salário, é expressamente vedada a prestação de serviços em horas extraordinárias ou de trabalho remoto, durante o período de redução proporcional da jornada e salário, estando o empregador sujeito às penalidades previstas na lei 10.420.

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

A indústria de produto de cimento poderá, mediante acordo individual escrito, suspender o contrato de trabalho de seus empregados, por um período de 60 (sessenta) dias, podendo, nos termos da Lei 10.420 e Decreto Presidencial 10.422.

Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o empregado não prestará qualquer serviço ao empregador, inclusive na modalidade de trabalho remoto, teletrabalho ou em dias eventuais, estando a indústria de produto de cimento sujeita às penalidades previstas na legislação.

Durante a suspensão do contrato de trabalho, o empregado terá direito aos benefícios sociais previstos na Convenção Coletiva, como auxílio alimentação, seguro de vida e convênio médico, dentre outros concedidos desde que fornecidos espontaneamente pelo empregador, ou por força do contrato de trabalho, ficando dispensada, entretanto, a concessão do vale-transporte.

Em se tratando de empregado aposentado, a indústria de produto de cimento estará obrigada a conceder a ajuda compensatória mensal, em valor que assegure, o piso salarial vigente para a categoria, ou ainda, em valor superior a critério do empregador.



Sindicato Nacional da Indústria de
Produtos de Cimento
Sindicato da Indústria de Produtos de
Cimento do Estado de São Paulo
Av. Paulista, 1313 - 10º andar - cj. 1070
CEP 01311-923 - São Paulo - SP
Tel.: (0XX11) 3149-4040
Tel.: (0XX11) 3149-4040
Fax.: (0XX11) 3149-4049
E-mail: sinaprocim@sinaprocim.org.br
Site: www.sinaprocim.org.br

O empregado, a seu critério, poderá recolher para o Regime Geral da Previdência na qualidade de segurado facultativo durante o período de suspensão de seu contrato de trabalho.

GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado submetido à redução proporcional da jornada de trabalho e salário, bem como submetido à suspensão temporária do contrato de trabalho, conforme constante da presente convenção coletiva e na Lei nº 10.420.

Na eventualidade de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, durante o período de garantia provisória do emprego, a indústria de produto de cimento empregadora, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, pagará ao empregado demitido, uma indenização no valor integral de todos os salários e demais direitos correspondentes ao período remanescente da garantia provisória de emprego.

A indenização não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido do empregado ou por justa causa do empregado.

CONDIÇÕES GERAIS

A pactuação de qualquer das medidas previstas no título I, da seção IV desta convenção coletiva, deverá observar os requisitos estabelecidos na Lei nº 10.420, inclusive quanto aos prazos máximos e a posterior comunicação ao sindicato profissional e patronal, independente da faixa salarial do empregado, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data de sua celebração.

No acordo individual a ser formalizado com o empregado deverá constar a medida adotada pela indústria de produto de cimento (redução proporcional de jornada e de salários e/ou a suspensão do contrato de trabalho), percentual de redução de jornada e salário, período de vigência além de outros requisitos que servirá para informar o Ministério da Economia para atender ao artigo 5º e incisos da Medida Provisória 936, de 2020.

As indústrias de produto de cimentos ficam isentas de quaisquer responsabilidades em caso de atraso ou recusa de pagamento no Benefício Emergencial de Preservação de Emprego e da Renda que deverá ser pago pela União ao empregado, desde que cumprido o que dispõe o artigo 5º, §2º, inciso I da Medida Provisória 936, de 2020.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS

As indústrias de produto de cimentos poderão, mediante aditivo contratual escrito, estabelecer a compensação de jornada, no formato de banco de horas, em todos ou em parte de seus estabelecimentos ou unidades de trabalho, com a possibilidade de compensação futura das horas não trabalhadas, seguintes diretrizes:

I. A compensação deverá ser realizada no período máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da cessação do estado de calamidade pública, em dias previamente ajustados com os empregados, que serão comunicados com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, sendo que nessa hipótese, a jornada de trabalho não poderá ultrapassar o limite de 10 (dez) horas diárias.



Sindicato Nacional da Indústria de
Produtos de Cimento
Sindicato da Indústria de Produtos de
Cimento do Estado de São Paulo
Av. Paulista, 1313 - 10º andar - cj. 1070
CEP 01311-923 - São Paulo - SP
Tel.: (0XX11) 3149-4040
Fax.: (0XX11) 3149-4049
E-mail: sinaprocim@sinaprocim.org.br
Site: www.sinaprocim.org.br

II. A compensação poderá ser realizada mediante a redução do intervalo intrajornada para 30 (trinta) minutos, sendo que, caso o trabalhador usufrua intervalo inferior ao previsto, a indústria de produto de cimento sujeitará ao pagamento do período suprimido com adicional de 60% (sessenta por cento).

Para os fins previstos no item II, é facultado às partes a celebração de um calendário prévio de compensação que poderá ser mensal ou mesmo anual.

Durante o período de compensação de jornada previsto nessa cláusula, os empregados receberão, na integralidade, sua remuneração acrescida de todas as parcelas habitualmente recebidas, exceto vale-transporte.

Em qualquer hipótese de extinção contratual de empregado que não tenha compensado as horas de inatividade, é defeso às indústrias de produto de cimentos o respectivo desconto.

Transcorrido o prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da cessação do estado de calamidade pública, sem que o empregado tenha compensado as horas não trabalhadas, a indústria de produto de cimento fica proibida de exigir o seu respectivo cumprimento, sendo, igualmente, proibida de efetuar quaisquer descontos no salário ou verbas rescisórias do empregado a este título.

CONCESSÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

É autorizado a concessão de férias individuais e coletivas, sendo dispensadas as obrigações de comunicação prévia previstas nos artigos 135 e 139 da CLT, hipótese em que os empregadores comunicarão os empregados com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período de gozo.

A concessão de férias individuais e coletivas prevista nesta cláusula poderá ser concedida aos trabalhadores que ainda não completaram o período aquisitivo, hipótese em que, quando do retorno, iniciar-se-á a contagem de um novo período aquisitivo.

Em se tratando de férias coletivas, os empregados que ainda não completaram o período aquisitivo, gozaram férias proporcionais, pelo tempo concedido a toda a indústria de produto de cimento ou setor atingido, sendo considerado como licença remunerada os dias que se excederem.

A indústria de produto de cimento deverá ainda informar quais os estabelecimentos ou setores que serão abrangidos por tal medida encaminhando cópia da aludida comunicação, por meio eletrônico, aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional e patronal, e afixar o aviso nos locais de trabalho para conhecimento e ciência de todos os trabalhadores.

O pagamento da remuneração das férias previstas nesta cláusula, poderá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no artigo 145 da CLT.

O terço constitucional de férias poderá ser pago ao trabalhador até a data de pagamento da gratificação natalina prevista na Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, ou em qualquer hipótese de extinção contratual, no prazo previsto no artigo 477, §6º da CLT.

TELETRABALHO



Sindicato Nacional da Indústria de
Produtos de Cimento
Sindicato da Indústria de Produtos de
Cimento do Estado de São Paulo
Av. Paulista, 1313 - 10º andar - cj. 1070
CEP 01311-923 - São Paulo - SP
Tel.: (0XX11) 3149-4040
Tel.: (0XX11) 3149-4040
Fax.: (0XX11) 3149-4049
E-mail: sinaprocim@sinaprocim.org.br
Site: www.sinaprocim.org.br

É autorizado, sempre que possível, a alteração do regime de trabalho presencial para o teletrabalho a ser realizado na residência do empregado, devendo ser observado, para tanto, o quanto prevê o artigo 4º da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020.

O empregado deverá estar à disposição do empregador, na mesma jornada de trabalho usual, devendo para tanto estar com celular, computador ou outros meios de comunicação, durante o período da jornada.

As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, previstas no item anterior, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, são de responsabilidade do empregador.

Em se tratando de trabalho realizado fora das dependências do empregador, ou seja, na residência do empregado, as indústrias de produto de cimentos ficam dispensadas de fornecer o vale transporte.

TRABALHADORES DO GRUPO DE RISCO

Os empregados que se enquadrem no grupo de risco, assim considerado aqueles elencados no artigo 2º da Portaria número 428 do Ministério da Saúde, poderão solicitar a alteração do regime presencial de trabalho para o teletrabalho, sendo que, nessa hipótese, a indústria de produto de cimento, a seu critério poderá aceitar a solicitação, concedendo meios para o desenvolvimento da atividade.

Em se tratando de empregados que se enquadrem no grupo de risco e que as atividades desenvolvidas não permitem, por suas condições, o teletrabalho, as indústrias de produto de cimento poderão antecipar as férias ou, conceder licença remunerada, sem prejuízo de adotar as medidas previstas na Lei, ainda, as medidas previstas Lei nº 10.420, ou outra que vierem a ser autorizadas.

CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS AO SINDICATO PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento do Estado de São Paulo - SINPROCIM recolherão uma Contribuição Patronal, nos termos do Artigo 8º, IV, da Constituição Federal, e necessária à manutenção das atividades, de acordo com os critérios aprovados na assembleia geral extraordinária, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, conforme a seguinte tabela:

FAIXA	ENQUADRAMENTO	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
I	1 a 5 empregados	R\$ 1.460,00
II	6 a 10 empregados	R\$ 1.750,00
III	11 a 20 empregados	R\$ 2.100,00
IV	21 a 50 empregados	R\$ 2.500,00
V	51 a 100 empregados	R\$ 3.940,00
VI	acima de 101 empregados	R\$ 5.300,00



Sindicato Nacional da Indústria de
Produtos de Cimento
Sindicato da Indústria de Produtos de
Cimento do Estado de São Paulo
Av. Paulista, 1313 - 10º andar - cj. 1070
CEP 01311-923 - São Paulo - SP
Tel.: (0XX11) 3149-4040
Fax.: (0XX11) 3149-4049
E-mail: sinaprocim@sinaprocim.org.br
Site: www.sinaprocim.org.br

§1º- As empresas poderão dividir a contribuição em 03 (três) parcelas, sendo a primeira 20 de agosto de 2020, a segunda em 20 de setembro de 2020 e a terceira e última no dia 20 de outubro de 2020.

§2º- O atraso no recolhimento da Contribuição acima, implicará em multa de 10% (dez por cento), acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês de atraso atualização monetária de acordo com a variação do IGP-M/ FGV ou fator equivalente, caso venha ocorrer modificação desse indicador. Independentemente dessas cominações, o não pagamento nos vencimentos estipulados no parágrafo primeiro desta cláusula, implicará na competente ação judicial de cumprimento.

§3º- As controvérsias decorrentes da aplicação desta cláusula, serão submetidas ao procedimento arbitral, nos termos das Leis 13.467 e 9.307/1996.

VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de março.

MANTIDA AS DEMAIS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA ANTERIOR

A ÍNTEGRA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/ 2021 PODERÁ SER SOLICITADA NO E-MAIL: JURIDICO@SINAPROCIM.ORG.BR, DEVENDO INFORMAR O NOME, CNPJ E TELEFONE DA INDÚSTRIA CONSULENTE.